

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

REVOGADA!

~~Lei Nº 4.771/65~~



Lei nº 12.651/12

MP nº 571/12



PLV* 21/2012

Vetos publicados em 18/10/12 no D.O.U

* Projeto de Lei de Conversão (PLV): Quando a medida provisória (MP) é alterada pelo relator, ela passa a tramitar como projeto de lei de conversão (PLV). O projeto recebe esse nome por ter o objetivo de "converter" a medida provisória em lei. As alterações feitas à MP são submetidas ao presidente da República, que tem poder de veto.

COMENTÁRIOS:

Dos pontos críticos observados no documento “*Análise técnica dos pontos críticos*”, elaborado por **É Com Você!**, somente o **Art. 61-A** com o veto, mantém a **recomposição das faixas marginais em 20 metros**, para imóveis com área superior a 4 e de até 10 módulos fiscais .

Vale lembrar que, a maioria dos pontos críticos analisada por **É Com Você!**, não consta do **PLV 21/2012**. Portanto, não são passíveis de modificações, ou seja, **a impunidade e o incentivo ao desmatamento permanecem na nova Lei**.

É preciso reconhecer que alguns vetos são importantes na defesa do meio ambiente, mas estão longe de resolver a questão, uma vez que o texto encaminhado à sanção presidencial, manteve diversos artigos “nocivos” ao combate do avanço da fronteira agrícola, especialmente, na Amazônia Legal.

Se observarmos os dados Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real – DETER, fornecidos pelo INPE, é evidente que as ações de combate ao desmatamento não estão sendo eficientes, uma vez que em 2012 (**até setembro**) os alertas de desmatamento emitidos totalizaram **1.846 Km²**, sendo que **583,01 Km²** foram qualificados como “**Corte Raso**” que é um dos principais indícios de avanço da fronteira agrícola.

Art. 4º:.....

VETADO

§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do inciso III do Art. 6º.

Art. 15:...

§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas as demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassar:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de florestas na Amazônia Legal; e

VETADO

II - 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.

Art. 35: O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

VETADO

§ 1º O Plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Art. 59:.....

VETADO

§ 6º Após a disponibilização do PRA o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas a supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.



Art. 61-A:.....

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

VETADO

I - em 15 metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura; e

II- nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contatos da borda da calha do leito regular.



§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II- plantio de espécies nativas;

III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução de regeneração natural de espécies nativas

IV- plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional em até 50 % (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, nos casos dos imóveis a que se refere o inciso V do Art. 3º;

VETADO

V- plantio de árvores frutíferas;

VETADO

§ 18º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural.

Art. 61-B: Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais ;

II- 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

VETADO

III- 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal.

VETADO

Art. 83: Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do Art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do Art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.